



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2013 – São Paulo, quinta-feira, 25 de abril de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0015440-94.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.015440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
Fl. 127:

"DECISÃO

Vistos etc.

Acolho o parecer do MPF (f. 122), reconhecendo, diante do término do mandato eleitoral, que não mais prevalece a prerrogativa de foro da investigada A.S.C., prejudicando a competência desta Corte para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Baixem com as cautelas legais e registros de estilo.

São Paulo, 19 de abril de 2013."

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de maio de 2013, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00124 AC 1348309 0005941-71.2002.4.03.6100
2002.61.00.005941-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET

APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 24 de abril de 2013.
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) QUINTA TURMA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
PERÍODO DE 23 DE MAIO DE 2013.

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 23/05/2013, às 13:00 horas, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, localizada na Rua Ceará, 333, Miguel Couto, Campo Grande Ceará.

PROCESSO 2005.60.00.000627-8 AC 1584410 VOL: 2
N.Único: 0000627-51.2005.4.03.6000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
APTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
APDO : MARIA DE FATIMA MINEO ZIANI e outro
ADV : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI
PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
PERÍODO DE 17 DE MAIO DE 2013.

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas nos dias e horas abaixo mencionados, no Fórum da Justiça Federal de Itapeva, na 1ª Vara, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva/SP.

PROCESSO 2010.61.10.010425-9 AC 1780892 VOL: 1
N.Único: 0010425-21.2010.4.03.6110
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO TADEU STRONGOLI
APDO : ADELAIDE DE OLIVEIRA e outro
ADV : GABRIEL MARCHETTI VAZ
PARTE R: GENTIL LEO DE OLIVEIRA

INTERES: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR: JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES / PRIMEIRA TURMA
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2013, às 13:30 horas

PROCESSO 2011.61.39.010545-3 AC 1754454 VOL: 1
N.Único: 0010545-40.2011.4.03.6139
APTE : CORUJA AUTO POSTO e outros
ADV : ODACYR PAFETTI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2013, às 14:00 horas

PROCESSO 2010.61.10.010511-2 AC 1778609 VOL: 1
N.Único: 0010511-89.2010.4.03.6110
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO TADEU STRONGOLI
APDO : VASTI VIRGINIA ARANTES
ADV : GABRIELA NORONHA DA SILVA
RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2013, às 14:30 horas

PROCESSO : 0000964-18.2013.403.6143 Item: 71
AUTOR : JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPÓLIO (inv. NORMA POMPEU SIMELMANN
ADVOGADO(a): SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação para ficar constando no pólo ativo da presente demanda JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPÓLIO.

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá realizar perícia indireta a partir dos exames e documentos da parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica indireta para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo o responsável comparecer perante o perito munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo

discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se o espólio acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora foi portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual foi, e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais foram as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais foram as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão /moléstia/deficiência que acometeu a parte autora trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. Tal doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental foi causa de seu óbito?

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilitou de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade foi temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pôde exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que poderiam ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade foi temporária ou permanente?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento poderia revertê-la? O tratamento seria clínico ou cirúrgico? Qual seria o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisou de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora esteve incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 23 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001630-19.2013.403.6143 Item: 70
AUTOR : ESTER GROM MAZZAFERRO
ADVOGADO(a): SP086254 CLOVIS MAZZAFERRO
RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que

apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 23 de abril de 2013.